

PARECER

A Companhia Paulista de Estradas de Ferro, que a principio denominara-se "Companhia Paulista de estrada de ferro de Jundiahy a Campinas", foi organizada no anno de 1868, tendo sido autorisada a funcionar e os seus estatutos approvados, por Decreto do Governo Geral do Imperio, nº 4283, de 28 de Novembro de 1868.

Todas as estradas de ferro de que é hoje proprietaria, bem como todos os favores, privilegios e direitos de que goza, foram legitimamente adquiridos em virtude de contractos feitos com os Governos da Provincia e do Estado de São Paulo e de decretos expedidos, não só por esses Governos como pelo antigo Governo Geral do Imperio.

Foram, tambem, a meu vêr, legitimamente adquiridos todos os terrenos, edificios e construcções que constituem o seu patrimonio.

Tendo examinado, attentamente, a acta da Assembléa geral extraordinaria da referida Companhia, realisada no dia 11 do corrente mez, bem como outros documentos referentes ao emprestimo que quer contrahir, mediante uma emissão de obrigações ao portador, ou debentures, sou de parecer que a sua directoria está devidamente autorisada a fazer essa operação.

O Decr. nº 177 A, de 15 de Setembro de 1893 exige, nos §§ 5º e 6º, do art.1º, para a validade dos emprestimos emittidos em obrigações ao portador que :

- a) haja prévia deliberação da assembléa geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos;
- b) que a acta dessa assembléa seja publicada na fólha official e em uma das de maior circulação do logar;
- c) que nessa acta sejam exaradas as condicções essenciaes da e-

2.

missão que se resolver.

Ora, consta da alludida acta, que o presidente da assembléa, que é o proprio presidente da Directoria da Companhia, depois de aberta a sessão, annunciou que essa assembléa fôra convocada - "para o fim de deliberar sobre uma proposta de emprestimo por obrigações", de modo que os accionistas, quando deram o seu voto á proposta relativa ao emprestimo, sabiam que o emprestimo seria emittido em obrigações.

Accresce que, nas convocações da assembléa, publicadas nos jornaes pelo presidente da Directoria, se dizia que a mesma assembléa tinha de deliberar sobre medidas de summa importancia, para as quaes a lei exigia a representação pelo menos de tres quartos do capital social, e, como a unica medida para a qual a lei exige mais de metade do capital social, estando presente numero de accionistas correspondente a mais de tres quartos delles, é o emprestimo por meio de obrigações, é evidente que os accionistas foram á reunião já certos de que iam deliberar sobre essa especie de emprestimo.

E tanto é isto exacto que os accionistas que não puderam comparecer e fizeram-se representar por procuradores, declararam, nos instrumentos do mandato, que a assembléa fôra convocada para autorisar um "emprestimo por obrigações".

A proposta da directoria foi unanimemente approvada por accionistas possuidores de 520.474 acções, sendo o capital da Companhia - 132.000:000\$000 - representados por 660.000 acções.

Em obediencia ao disposto no §6º do art.1º do citado Decr. nº 177 A, de 15 de Setembro de 1893, na acta daquella Assembléa foram exaradas as condições da emissão que a Directoria julga essenciaes, ficando autorisada a ajustar quaesquer outras, que considere vantajosas, como o tomador das debentures.

As condições julgadas essenciaes e approvadas são : um emprestimo até £ 1.000.000 ou seu equivalente, a juro não excedente a 7% ao anno, garantido com primeira hypotheca das estradas de ferro que não se acham oneradas e com segunda hypotheca dos bens que garanti-

ram o empréstimo de 1892, A acta da sessão da assembléa geral foi publicada no Diario Official do Estado e no "Correio Paulistano", que é um dos jornaes de maior circulação em S. Paulo, sendo assim cumprida a disposição do §5º do art. 1º do mesmo Decreto.

O art. 2º do alludido Decreto refere-se á publicação de um manifesto, mas entendo que essa formalidade só é necessaria no caso de um empréstimo interno, com subscrição publica de debentures.

O manifesto, em tal caso, é uma medida de segurança, destinada a esclarecer todos quantos queiram concorrer ao empréstimo, sobre as circunstancias relativas á emissão, e sobre a situação da sociedade emissora, sua idoneidade, sua solidez e seu desenvolvimento. "Cumpré que o publico, diziam as commissões de finanças e Justiça do Senado, antes de concorrer á emissão annunciada, conheça cabalmente a situação da companhia emissora e tenha seguras as garantias que ella offereça, a troco do capital solicitado. Carvalho de Mendonça, Trat. de Dir. Com. IV, nº 1295.

Estou de pleno accôrdo com os conceitos emittidos em um parecer pelo illustre professor de direito, o dr. Reynaldo Porchat :

"A publicação do manifesto, a que se refere o art. 2º da lei citada, não é formalidade necessaria, uma vez que se apresente um só banqueiro como subscriptor de todo o empréstimo, e elle, pelos estudos e exames a que procedeu com os elementos que lhe forneceu a devedora, está disposto a realizar o empréstimo, conhecendo de antemão todos os factos que deveriam ser levados a publico pelo dito manifesto, e sentindo-se perfeitamente seguro com relação ao emprego do seu capital. Nessas condições, desaparece a razão por causa da qual a lei determinou a publicação do manifesto, a saber, convidar subscriptores que queiram applicar seu capital tomando certo numero de obrigações, e dar á publicidade, para segurança dos mesmos, todas as circunstancias concernentes á emissão e ás condições da companhia emissora."

O projecto do novo Codigo Commercial, organizado pelo saudoso e

4.

eminente Jurisconsulto, dr. Inglez de Souza, e que se acha em estudos no Senado Federal, dispõe em seu art. 445 : "Se a sociedade emissora quizer abrir subscrição publica de debentures, deverá publicar um manifesto contendo as declarações do artigo anterior."

Entendo, em vista do exposto, que no caso a que se refere esta consulta, o manifesto não é formalidade indispensavel, e que a directoria da Companhia Paulista está legitimamente autorizada a contrahir o emprestimo referido.

S. R. J.

Sao Paulo, 31 de Março de 1922

Caro Sr.

Adolpho Joffe

Forem tambem em minha ophião e attentas as informações prestadas pelo digno secretario daquela Companhia, adquiridos legitimamente todos os terrenos, edificios, construções e obras que constituem o seu patrimonio e que pretende hypothecar em garantia de um emprestimo de 4,000,000 de dollars, com emissão de obrigações ao portador que vae contractar com Ladenburg, Thalmann & Co.